



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16004.001596/2008-21  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2401-002.433 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de maio de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRODUÇÃO RURAL - SUB-ROGAÇÃO  
**Recorrente** RIO PRETO ABATEDOURO DE BOVINOS LTDA E OUTROS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/10/2006

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. IMPROCEDÊNCIA

Declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n.º 363.852/MG), a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições sociais exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física na condição de sub-rogado.

AGROINDÚSTRIAS ENQUADRADAS NO CAPUT DO ART. 2.º DO DECRETO-LEI N.º 1.146/1970. CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. ALÍQUOTA.

A alíquota da contribuição para os “terceiros” aplicável às agroindústrias enquadradas no “caput” do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970 é de 5,2%, sendo 2,5% para o Salário-Educação e 2,7% para o INCRA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento  
ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se do Auto de Infração AI n.º 37.128.796-0, mediante o qual são exigidas do sujeito passivo acima identificado as contribuições destinadas a outras entidades e fundos, nos percentuais a seguir indicados:

a) 0,6% - diferença de alíquota sobre a remuneração constante da folha de salários. A empresa recolhia o percentual de 5,2% e o fisco entendeu que a alíquota correta seria 5,8%, com destinação ao Sal. Educação; INCRA; SENAI; SESI; SEBRAE e SENAR;

b) 0,2% - destinada ao SENAR e incidente sobre a aquisição de produção rural de pessoas físicas, na condição de sub-rogado.

De acordo com o relatório fiscal, fls. 154 e segs., a auditoria que deu ensejo ao presente lançamento decorreu de ordem judicial, que determinou a fiscalização de todas as pessoas físicas e jurídicas que foram identificadas, por investigação da Polícia Federal, como integrantes de suposta organização criminosa criada com intuito de fraudar a Administração Tributária.

Essa organização foi identificada como “Grupo Nivaldo”, da qual fazia parte a empresa autuada e as pessoas físicas e jurídicas arroladas no relatório fiscal. Todos foram considerados devedores solidários pelo crédito tributário consignado no AI sob enfoque, por ter entendido o fisco que as mesmas integravam grupo econômico de fato.

Foram apresentadas as impugnações pelas seguintes pessoas físicas e jurídicas: Antônio Giglio Sobrinho; CMG Transporte Rio Preto Ltda.; Sebo Sol Indústria de Subprodutos de Bovinos Ltda; Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda; José Roberto Giglio; Pedro Giglio Sobrinho; Fortes Empreendimentos Imobiliários São Paulo Ltda; Nivaldo Fortes Peres; Luciano da Silva Peres; Maria Helena La Retondo; Rodrigo da Silva Peres; Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda; além da própria autuada – Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Ribeirão Preto julgou, fls. 3.360 e segs., improcedente as defesas apresentadas, mantendo integralmente o crédito, com a ressalva de que no momento do pagamento ou parcelamento do crédito deve o órgão competente da RFB verificar a aplicação da multa mais benéfica, tendo-se em conta as alterações legislativas trazida pela Lei n.º 11.941/2009.

Inconformados foram apresentados os recursos abaixo mencionados.

José Roberto Giglio interpôs recurso, no qual pugna pela nulidade do AI, posto que não foi citado no MPF, nem teve a oportunidade de se manifestar na fase instrutória do procedimento. Afirma que o fisco não se desincumbiu do ônus de comprovar que o recorrente teria vínculo com as empresas citadas na lavratura. Assevera também que a decisão de primeira instância deixou de apreciar a documentação que comprovaria que o recorrente não tinha qualquer poder de gerência em quaisquer das empresas que compunham o suposto grupo econômico, tendo recebido recurso de algumas delas por motivo de herança.

Outro recurso apresentado é o da Valentim Gentil Abatedouro de Bovinos Ltda., no qual nega a participação no grupo econômico apontado na autuação. Recorreu no mesmo sentido a empresa Sol Importadora e Exportadora de Couros Ltda.

Rodrigo da Silva Peres demonstrou o seu inconformismo contra a decisão da DRJ. Em sua peça recursal alega nulidade da decisão recorrida em razão do indeferimento do seu pedido para a realização de prova pericial, fato que prejudicou o seu direito de defesa. Alega ainda impedimento dos Agentes Fiscais, posto que os mesmos teriam sido representados na Corregedoria da RFB pelo recorrente.

Assevera que o procedimento é nulo, posto que não havia MPF em seu nome, de modo que, não havendo essa autorização, o fisco estaria carente de competência para incluí-lo no polo passivo do lançamento em questão. Sustenta que o fisco não dispõe de instrumentos legais para desconsiderar negócios jurídicos efetuados sob o manto da legalidade. Afirma que a falta de MPF válido invalida todas as provas obtidas no procedimento.

Alega que a autoridade julgadora agiu com parcialidade, descrevendo fatos inverídicos, com o objetivo de validar as falhas do procedimento fiscal. Depois, desenvolve sua argumentação no sentido desconstituir a tese da existência de grupo econômico entre as empresas listadas pelo fisco.

Assevera que é frágil a alegação de que o recorrente se beneficiou com recebimento de recursos do suposto grupo econômico, haja vista que sequer foi lançado o Imposto de Renda da Pessoa Física, decorrente desse ganho patrimonial.

Os argumentos acima foram repetidos pela empresa Fortes Empreendimentos Imobiliários São Paulo Ltda e pelas pessoas físicas Nivaldo Fortes Peres e Luciano Silva Peres.

Pedro Giglio Sobrinho afirmou em seu recurso que não tem relação com os fatos geradores lançados, tampouco com a empresa autuada, sendo ilegal a sua responsabilização. Teve o seu direito de defesa cerceado por não haver sido cientificado da fase instrutória do processo. A negativa de produzir provas pelo órgão recorrido, alega, feriu o seu direito ao contraditório. A DRJ também teria deixado de apreciar alegações defensórias. Assevera ainda que o fisco não conseguiu comprovar os fatos alegados no Termo de Sujeição Passiva.

Consta recurso de Antônio Giglio Sobrinho, no qual alegou que a decisão da DRJ é nula por cercear seu direito de defesa, quando não considerou os argumentos e provas trazidas na impugnação e indeferiu seu pedido para realização de diligência e de perícia técnica. No mérito, afirma que nunca participou da gestão das empresas integrantes do suposto grupo econômico, tendo tido participação societária em alguma delas por força de aquisição de cotas por sucessão hereditária. Ao final, pede também a exclusão dos juros e da multa.

Consta recurso da empresa Sebo Sol Indústria de Subprodutos de Bovinos Ltda, na qual apresenta a alegação da ocorrência de erro na identificação do sujeito passivo do presente lançamento, posto que não pode ser responsabilizada pelos créditos tributários lançados, haja vista que não tem ou teve qualquer vinculação com os produtores rurais em comento, nem adquiriu deles ou da autuada qualquer produção rural.

Recorreu a empresa Sol Empreendimentos Imobiliários Rio Preto Ltda., no qual suscita que o Acórdão ora recorrido seguiu o mesmo sentido do AI, inclusive quanto à falta de indicação e prova a revelarem consistentemente o interesse comum da recorrente na situação que constituiu o fato gerador da obrigação tributária cuja responsabilidade lhe foi

atribuída por solidariedade. Alega o prejuízo a defesa por não haver sido cientificada da fase instrutória.

Maria Helena La Retondo, apresentou recurso, alegando, em apertada síntese, que o indeferimento de seu pedido para produção de prova pericial feriu o seu direito de defesa, por isso é nula a decisão recorrida.

Assevera que os Auditores Fiscais responsáveis pela lavratura estariam impedidos de atuar em ação junto à recorrente e seus filhos, posto que esses, diante de abuso de autoridade cometido pelos Agentes do Fisco, haviam representado os mesmos na Corregedoria da RFB por infração disciplinar.

Sustenta que não foi cientificada mediante Mandado de Procedimento Fiscal – MPF de que seria sujeito passivo da relação tributário em tela, por isso o procedimento deve ser nulificado.

Afirma que o fisco não dispõe, *de per si*, de instrumentos legais para desconsiderar os negócios jurídicos praticados pelo sujeito passivo.

Advoga que a decisão de primeira instância encontra-se permeada pela parcialidade, na medida em que se preocupou apenas em corroborar especulações trazidas pelo fisco, as quais são totalmente desprovidas de comprovação.

Por fim, sustenta que à recorrente foram transferidos imóveis, decorrente de meação do patrimônio que constitui com seu companheiro, fato que não autoriza o fisco concluir que tais bens foram incorporados ao seu patrimônio em razão de sua relação com pessoa jurídica.

A empresa Agro Rio Preto Representações Comerciais Ltda também interpôs recurso, no qual alega que não tem vinculação com os fatos geradores que deram ensejo à lavratura.

Por fim, a empresa autuada, Rio Preto Abatedouro de Bovinos Ltda., também interpôs recurso, alegando que não pode ser exigida da mesma a contribuição ao INCRA, uma vez que é empresa vinculada à previdência urbana. Afirma não poder ser compelida a recolher a contribuição para o SENAI, SESI e SEBRAE, posto que não é empresa filiada a entidades sindicais vinculadas a Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Sustenta que, tendo em seus quadros menos de 500 funcionários, não estaria obrigada a recolher a contribuição destinada ao SENAI, em obediência ao que dispõe o art. 6.º do Decreto n.º 4.048/1942.

Ao final, pediu o cancelamento do Auto de Infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

### Admissibilidade

Os recursos merecem conhecimento, posto que preenchem os requisitos de tempestividade e legitimidade.

### As preliminares

Embora tenham sido suscitadas inúmeras preliminares nos recursos interpostos, passarei de imediato à análise meritória da contenda, já que a mesma será resolvida em benefício do sujeito passivo, posto que enxergo na presente autuação um caso de inconstitucionalidade e outro de ilegalidade vinculadas à legislação que fundamenta a lavratura. Esse procedimento é autorizado pelo Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 59 (...)*

*§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.*

*(...)*

O mérito da contenda resume-se em verificar a legitimidade na exigência por sub-rogação das contribuições aos terceiros incidentes sobre a aquisição da produção rural de pessoa física e sobre as remunerações constantes da folha de pagamento. Vejamos.

### Aplicação do Recurso Extraordinário RE n. 363.852/MG ao lançamento

A aplicação do entendimento do STF exarado no RE n.º 363.852/MG ao presente caso é uma exigência do inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, assim redigido:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou*

*(...)*

O RE transitou em julgado em 06/05/2011 e, tendo o mesmo contado com a manifestação do Plenário da Corte, deve a referida decisão ser observada nos julgamentos do CARF.

Assim a solução da presente lide passa pela delimitação do alcance do que ficou decidido pela Corte Máxima no bojo do RE nº 363.852/MG, no qual discutiu-se a constitucionalidade da exigência de contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador pessoa física, prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 8.540/1992, e da sub-rogação do adquirente na obrigação de recolher o tributo devido, conforme art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Ali a empresa recorrente, adquirente de produtos rurais de produtores pessoas físicas, não concordando com a exação suscitou ofensa do dispositivo atacado aos artigos 195, e §§ 4. e 8. , 154, I e 146, III, todos da Constituição Federal.

O Pretório Excelso deu provimento ao RE, conforme abaixo:

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.*

Contra essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

#### *A C Ó R D Ã O*

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.*

Analisando a ementa do acórdão exarado pelo STF no citado RE, percebe-se que o mesmo é explícito em declarar a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização dos produtores rurais pessoas física, e vai além, também afastando a possibilidade de se responsabilizar o adquirente na condição de sub-rogado. Eis as exatas palavras contidas na parte dispositiva do *decisum*:

*“... para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a “receita bruta proveniente da*

*comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais...”*

Percebe-se, então, que a decisão da Corte Maior atingiu não somente as contribuições sociais previstas no art. 25, I e II, da Lei n.º 8.212/1991, mas também a forma de arrecadação, afastando a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada, esta estampada no inciso IV do art. 30 da mesma Lei.

Verifica-se, no entanto, que a contribuição exigida na presente NFLD, a qual é aquela destinada ao SENAR, não foi atingida pela referida decisão da Corte Máxima, posto que a mesma tem como fundamento o inciso I do art. 3.º da Lei n.º 8.315/1991, não tendo esse dispositivo sido objeto do RE n.º 363.852. Portanto, é plenamente exigível a contribuição ora lançada, posto que alicerçada em lei vigente e eficaz.

O mesmo não se pode falar acerca da sub-rogação do adquirente dos produtos rurais de pessoa física na obrigação de pagar o tributo, posto que o único dispositivo que autorizava essa técnica de arrecadação era o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.528/1997, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF, como se pode ver da parte dispositiva do acórdão exarado no bojo do RE n.º 363.852, conforme se extrai do texto:

*“...declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97...”*

Eis os textos do inciso IV do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social desde a redação original até a que vige atualmente:

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:*

*(...)*

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (redação original)*

*IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 1992).*

*IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

Perceba-se que quando a decisão faz menção ao dispositivo declarado inconstitucional ela reporta-se também às atualizações legais trazidas ao ordenamento pela Lei n. 9.598/1997, posto que essas são anteriores a edição da EC n.º 20/1998. Assim, considerando que o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/1992 e n.º 9.548/1997, foram declarados inconstitucionais, não pode subsistir o crédito tributário arrimado nesses dispositivos.

E nem se fale que a decisão do Supremo não atingiu esse dispositivo, posto que na inicial foi requerida a declaração de inconstitucionalidade de todo o art. 1.º da Lei n.º 8.540/1992, o qual alterou dispositivos da Lei n.º 8.212/1991, inclusive trazendo nova regra que previa a sub-rogação do adquirente de produtos rurais de pessoa física.

Embora se possa argumentar que a sub-rogação da empresa adquirente na responsabilidade de recolher as contribuições ao SENAR não decorre do inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991, mas no Decreto n.º 790/1993, deve-se ter em conta que o sistema tributário nacional, estruturado no princípio da legalidade, confere apenas à lei em sentido estrito o poder para criar responsabilidade tributária. Eis o que dispõe o art. 128 do CTN:

*Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*

Não poderia, então, o fisco apresentar, como fundamento legal para justificar a possibilidade de se arrecadar o tributo por sub-rogação, norma criada pelo Poder Executivo. Isso fica mais evidente quando analisamos o Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, que apresenta como base legal para sub-rogação da contribuição do SENAR o inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.212/1991.

Tendo sido declarada inconstitucional pelo STF, em decisão plenária, a norma que previa a sub-rogação do adquirente de produtos oriundos de produtor rural pessoa física na obrigação de recolher a contribuição ao SENAR, deve este Tribunal Administrativo, em obediência ao seu Regimento Interno, declarar a improcedência do lançamento.

### **Da contribuição das agroindústrias para outras entidades fundos**

Alega o fisco que a autuada recolheu sobre a folha de salários as contribuições destinadas ao terceiros à alíquota de 5,2% (FPAS 531), quando o percentual correto seria 5,8% (FPAS 507). Exige-se no presente AI, portanto, o diferencial de alíquota de 0,6%.

Verifica-se dos autos que a atividade da empresa autuada, a partir da 1.ª Alteração Contratual, em 12/08/2002, é:

#### *CLÁUSULA SEGUNDA*

*O objeto da sociedade e ABATE PRÓPRIO DE BOVINOS E SUÍNOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ABATE DE BOVINOS E SUÍNOS A TERCEIROS, BEM COMO A*

*COMERCIALIZAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CARNES E SUBPRODUTOS DERIVADOS DO ABATE.*

Como se percebe da informação acima, trata-se de um típico abatedouro, sem dúvida relacionado no art. 2.º do “caput” do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, assim redigido:

*Art. 2º A contribuição instituída no “caput” do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devido sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:*

*I - Indústria de cana-de-açúcar;*

*II - Indústria de laticínios;*

*III - Indústria de beneficiamento de chá e de mate;*

*IV - Indústria da uva;*

*V - Indústria de extração e beneficiamento de fibras vegetais e de descaroçamento de algodão;*

*VI - Indústria de beneficiamento de cereais;*

*VII - Indústria de beneficiamento de café;*

*VIII - Indústria de extração de madeira para serraria, de resina, lenha e carvão vegetal;*

*IX - Matadouros ou abatedouros de animais de quaisquer espécies e charqueadas.*

Nos termos do § 1.º do mesmo artigo, as pessoas arroladas no inciso do “caput” não se sujeitam ao recolhimento das contribuições destinadas ao SESI, SESC, SENAI e SENAC, como se pode ver:

*§ 1º Os contribuintes de que trata este artigo estão dispensados das contribuições para os Serviços Sociais da Indústria (SESI) ou do Comércio (SESC) e Serviços Nacionais de Aprendizagem Industrial (SENAI) ou do Comércio (SENAC), estabelecidas na respectiva legislação.*

Considerando que para financiamento do SEBRAE é exigido das empresas industriais o adicional de 0,3% sobre as alíquotas destinadas ao SENAI e ao SESI (art. 8.º, § 3.º da Lei n.º 8.029/1990), não há também de se exigir o referido adicional para as empresas listadas no “caput” do art. 2.º do Decreto-Lei n.º 1.146/1970, o que é o caso da autuada.

Feito esse apanhado legislativo, sou forçado a concordar que a exigência no presente AI da diferença de alíquota não tem amparo na legislação. Verifico que o FPAS em que se enquadra a autuada é o 825, devendo as empresas enquadradas no mesmo recolherem as contribuições de “terceiros” apenas para o Salário Educação (2,5%) e para o INCRA (2,7%), perfazendo uma alíquota total de 5,2%. Nesse sentido o recolhimento efetuado pela recorrente está em perfeita consonância com a legislação de regência.

## **Conclusão**

Processo nº 16004.001596/2008-21  
Acórdão n.º **2401-002.433**

**S2-C4T1**  
Fl. 4.734

---

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo

CÓPIA